



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 247/2024/SGM-P

Brasília, 20 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Comunicação de inexatidão material em autógrafo do Projeto de Lei n. 4.614/2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, conforme o Ofício (em anexo) do Relator de Plenário da matéria em epígrafe, Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do art. 199 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), foi verificada inexatidão de texto no autógrafo do Projeto de Lei n. 4.614, de 2024, que “Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências”, remetido a essa Casa por meio do Ofício nº 245/2024/SGM-P.

A inexatidão de texto decorre de lapso na versão da subemenda substitutiva que foi enviada à ficha de tramitação da proposição, a qual se baseou em versão antiga do substitutivo (PRLP nº 1) em vez da versão do substitutivo que contemplava o texto normativo construído por acordo de plenário (PRLP nº 2).



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2846371>

Assim sendo, para fazer cumprir o mandamento regimental de que os autógrafos reproduzam fielmente a Redação Final que foi aprovada pelo Plenário, nos termos do art. 200, § 1º, do RICD, esta Presidência solicita a Vossa Excelência as seguintes retificações:

Onde se lê no parágrafo único do art. 1º do PL nº 4614:

“Art. 1º

Parágrafo único. Nos casos em que não houver posto biométrico na localidade de residência do beneficiário, quando a sua idade, seu estado de saúde ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal dificultarem o seu deslocamento, será concedido o prazo de 6 (seis) meses, prorrogável uma vez, por igual período, para apresentação do documento com cadastro biométrico realizado pelo poder público de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo da concessão, manutenção ou renovação do benefício”.

Leia-se:

“Art. 1º

Parágrafo único. Nas localidades de difícil acesso, ou em razão de dificuldades de deslocamento do requerente, por motivo de idade avançada, estado de saúde ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal, não será exigido o documento de que trata o caput enquanto o Poder Público não fornecer condições para realização do cadastro biométrico, inclusive por meios tecnológicos ou atendimento itinerante”.

Onde se lê no §1º do art. 2º do PL nº 4.614/24:

“art. 2º

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 21-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 [...]”

Leia-se:

“Art. 2º

§ 1º Ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo e no art. 21-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 [...]”.



Onde se lê no art. 2º, §4º, do PL nº 4.614/24:

“art. 2º.....

.....
§ 4º Nos casos previstos no § 3º, se não houver posto de atendimento para atualização do CadÚnico no domicílio de residência da pessoa, ou quando a sua idade, seu estado de saúde ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal dificultarem o seu deslocamento, o prazo para atualização será de, no mínimo, (seis) meses, prorrogável uma vez, por igual período, antes da aplicação do disposto no § 5º deste artigo.”

”

Leia-se:

“art. 2º.....

.....
§ 4º Nas localidades de difícil acesso, ou em razão de dificuldades de deslocamento do requerente, por motivo de idade avançada, estado de saúde ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal, não será exigida a atualização de que trata o § 3º enquanto o Poder Público não fornecer condições para sua realização, inclusive por meios tecnológicos ou atendimento itinerante.

”

Onde se lê no art. 6º do Projeto de Lei nº 4.614/2024:

“Art. 6º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 20.....

.....
§ 3º-A O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família, [...].”

Leia-se:

“Art. 6º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 20.....

§ 3º-A O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, [...].

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

